



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Contratos e Convênios



Nº27/2015

**RELATÓRIO FINAL
DE ANÁLISE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Vitória/ES

I- HISTÓRICO DO CONTRATO

Referência: Contrato nº. 89/2012

Processo nº.: 23068.001635/2012-97

Assunto: Projeto de Organização do 7º Encontro Nacional de Política Social

Origem de Recurso: Inscrições pagas pelos participantes do encontro

Vigência dos Instrumentos contratuais: 21/06/2012 a 30/03/2013

Fundação de Apoio: FEST – Fundação Espírito Santense de tecnologia

Coordenador responsável: Prof.^a Maria Lúcia Teixeira Garcia

Destinatário: FEST – Fundação Espírito Santense de tecnologia

Destinatário: CONSUNI – Conselho Universitário

II- ESCOPO

A análise da prestação de contas foi realizada conforme o que determina a Resoluções 24/2008, 22/2010, 52/2013 (CONSUNI) e legislações pertinentes, normas e jurisprudências emanadas pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e Controladoria Geral da União (CGU), entre outras. Conforme CFC (2004, p. 78)¹, a prestação de contas é definida:

[...] o conjunto de documentos e informações disponibilizadas pelos dirigentes das entidades aos órgãos interessados e autoridades, de forma a possibilitar a apreciação, conhecimento e julgamento das contas e da gestão dos administradores das entidades, segundo as competências de cada órgão e autoridade, na periodicidade estabelecida no estatuto social ou na lei.

A técnica utilizada para análise foi por amostragem, e contemplou os seguintes itens:

- Avaliação das informações contábeis nos aspectos quantitativos e qualitativos;
- Cumprimento das recomendações do TCU, CGU.

Assim, com base na competência e atribuições do cargo, apresento a análise da prestação de contas final.

¹ CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. Manual de procedimentos contábeis e prestação de contas das entidades de interesse social. 2. Ed. Brasília: CFC, 2004.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Contratos e Convênios



III- CONSTATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DOCUMENTAL

Constatamos nos autos os seguintes relatórios:

- ✓ Relatório Final de Análise Administrativa nº. 37/2014, fls. 306 a 311;
- ✓ Relatório Preliminar de Análise de Prestação de Contas, fls. 315 a 318.

Dessa forma, entende-se pela finalização do processo conforme segue:

IV- ANÁLISE CONTÁBIL

4.1. RECEITAS REALIZADAS

Quadro demonstrativo da receita total realizada:

Quadro 01

ITEM	DESCRIÇÃO	PREVISTO	REORÇAMENTAÇÃO	REALIZADO
01	Receita de matrícula/mensalidades	62.000,00	38.480,00	33.072,67
02	Receita com origem na aplicação financeira	0,00	75,48	335,08
	TOTAL DA RECEITA:	62.000,00	38.555,48	33.407,75

Análise da receita realizada:

O recurso financeiro previsto para o projeto foi de R\$62.000,00 (sessenta e dois mil reais), sendo deduzido o valor de R\$6.200,00 referentes ao DEPE e R\$1.860,00 referentes ao Ressarcimento UFES, conforme contrato nº. 89/2012.

Foi transferido à FEST para administração o montante no valor de R\$33.072,67 (trinta e três mil setenta e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme abaixo demonstrado:

Quadro 02

EMPENHO				LIQUIDAÇÃO				PAGAMENTO CONTA POUPANÇA		
Nº	VALOR	DATA	FL	RECIBO/NF	VALOR	DATA	FLS	VALOR	DATA	FLS
801418	25.409,91	21/6/2012	90	3733	25.409,91	21/6/2012	110	25.409,91	3/7/2002	243
801749	7.662,76	4/7/2012	106	3735	7.279,62	5/7/2012	125	7.662,76	20/7/2012	243
				566	383,14	5/7/2012	126			
	33.072,67				33.072,67			33.072,67		

Análise da receita financeira realizada:

A receita financeira apurada foi de R\$335,08 (trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos), relativos ao período de 07/2012 a 07/2013, de acordo com os extratos de aplicação financeira apresentados às fls. 257 a 269.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Contratos e Convênios



Constatamos que a Fundação de apoio realizou aplicação financeira, com recurso do convênio, em Fundo de Renda Fixa, o que contraria a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011. Destaca-se a possibilidade de investimento em fundo de aplicação financeira de curto prazo, quando a utilização do recurso for em prazo inferior a um mês, o que não ocorreu no projeto em tela.

Recomendação 001:

Justificar motivação para realização de aplicação financeira em Fundo de Renda Fixa, uma vez que a mesma contraria a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011.

Resposta encaminhada pela FEST. fls. 319:

“Justifico que a aplicação em fundo de renda fixa foi motivado pelo melhor rendimento na ocasião.”

Constatamos a realização de despesa com IR valor de R\$ 21,54 (diferença entre o IR de R\$ 75,60 – IR devolvido de R\$ 54,06) e IOF no valor de R\$ 0,40, conforme quadro abaixo, o que contraria a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 que diz:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:

[...]

VII - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

Recomendação 002:

Devolver IR e IOF nos valores de R\$ 21,54 e R\$ 0,40, respectivamente, pela falta de previsão legal para tais despesas.

Resposta encaminhada pela FEST. fls. 319:

“Segue em anexo GRu de devolução referente valores de IR e IOF, conforme solicitado.”

A FEST devolveu os valores solicitados, conforme GRU anexa às fls. 322 e 323.

Verificamos inconsistências entre as informações contidas nos informes de rendimentos, fls. 281 a 284, e os extratos de aplicação financeira, fls. 257 a 269, conforme quadro 01:



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Contratos e Convênios



Quadro 03

EXTRATO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA CONTA 122107-8						
DATA	REND.BRUTO	IR	IR	IOF	REND.LIQUIDO	FOLHA
07/2012	76,24	0,36	-	0,40	75,48	257
08/2012	69,47	7,77	-	-	61,70	258
09/2012	44,95	-	-	-	44,95	259
10/2012	44,58	30,36	-	-	14,22	260
11/2012	14,11	15,57	-	-	(1,46)	261
12/2012	14,48	-	54,06	-	68,54	262
01/2013	15,62	-	-	-	15,62	263
02/2013	12,70	-	-	-	12,70	264
03/2013	14,56	-	-	-	14,56	265
04/2013	16,08	-	-	-	16,08	266
05/2013	16,13	17,91	-	-	(1,78)	267
06/2013	16,44	-	-	-	16,44	268
07/2013	1,66	3,63	-	-	(1,97)	269
TOTAL	357,02	75,60	54,06	0,40	335,08	
INFORMES DE RENDIMENTO CONTA 122107-8						
DATA	REND.BRUTO	IR	IR	IOF	REND.LIQUIDO	FOLHA
07/2012	1,61	0,36	-	-	1,25	281
08/2012	34,54	7,77	-	-	26,77	281
09/2012	-	-	-	-	-	-
10/2012	-	-	-	-	-	-
11/2012	-	-	-	-	-	-
12/2012	-	-	-	-	-	-
01/2013	-	-	-	-	-	-
02/2013	-	-	-	-	-	-
03/2013	-	-	-	-	-	-
04/2013	-	-	-	-	-	-
05/2013	89,55	17,91	-	-	71,64	284
06/2013	-	-	-	-	-	-
07/2013	-	-	-	-	-	-
TOTAL	89,55	17,91	-	-	99,66	
DIFERENÇA	267,47	57,69	54,06	0,40	235,42	

Recomendação 003:

Apurar junto ao Banco do Brasil e justificar divergências demonstradas no quadro 01 relativas à:

- Divergência de R\$ 267,47 de Rendimento Bruto;
- Divergência de R\$ 57,69 de IR;
- Divergência de R\$ 0.40 de IOF;
- Divergência de R\$ 235,42 de Rendimento Líquido.

Resposta encaminhada pela FEST. fls. 319:

“Quanto às divergências apuradas no quadro 02, é que o informe de rendimento só informa valores tributados, ou seja, o que deve ser considerado é o extrato da aplicação financeira, o qual foi lançado na prestação de contas.”



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Contratos e Convênios

4.2. CONTAS BANCÁRIAS DO PROJETO

Constatamos abertura de conta corrente nº. 122107-8, Agência: 3084-8 no Banco do Brasil. As cópias dos extratos de conta corrente constam às fls. 243 a 255.

Não houve abertura de conta poupança, contrariando a determinação da Portaria Interministerial 507/2011, art.54, § 1º, I, que diz:

"Art. 54. A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho e guardará consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do instrumento.

§ 1º Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica do convênio exclusivamente em instituições financeiras controladas pela União e, enquanto não empregados na sua finalidade, serão obrigatoriamente aplicados:

"I - em caderneta de poupança de instituição financeira pública federal, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês;" [...]

4.3. DESPESAS

4.3.1. Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica

Verificamos às fls. 222 guia de ISS relativo ao mês de julho de 2012 onde consta o pagamento relativo à multa e juros de recolhimento feito em atraso no valor total de R\$ 6,72. Tal gasto contraria a Portaria Interministerial CGU/MF/MP 507/2011 que diz:

Art. 52. O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avençadas e às normas pertinentes, inclusive esta Portaria, sendo vedado:
[...]

VII - realizar despesas com taxas bancárias, **multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos**, exceto, no que se refere às multas, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

Recomendação 004:

Devolver aos cofres desta Universidade o valor de R\$ 6,72 (seis reais e setenta e dois centavos) relativos à multa e juros de recolhimento feito em atraso.

Resposta encaminhada pela FEST. fls. 319:

"Quando à diferença apontada de R\$6,72 (seis reais e setenta e dois centavos) foi devolvida aos cofres da Universidade Federal do Espírito Santo, conforme GRU anexada na recomendação 02."

A FEST devolveu o valor solicitado, conforme GRU anexa às fls. 322 e 323.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Contratos e Convênios

4.3.2. ISS-QN

Constatamos pagamento efetuado no valor de R\$ 33,07 (trinta e três reais e sete centavos), fls. 236 e 237, relativa ao ISS-QN, com percentual de 2% incidentes sobre nota fiscal de prestação de serviço da FEST. Esclarecemos que tal despesa é de competência do prestador de serviço conforme se pode verificar no Decreto Lei 6.075 de 29/12/2003, que trata do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISS-QN no município de Vitória que diz:

“A Lei 6.075 de 29/12/2003, que trata do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN no município de Vitória diz:

[...]

DO CONTRIBUINTE

Art. 6º **Contribuinte do imposto é o prestador do serviço**, pessoa física ou jurídica ou a ela equiparada para fins tributários, que exercer em caráter permanente ou eventual quaisquer das atividades incluídas na Lista de Serviços anexa a esta Lei.”

Mediante ao exposto na lei, é obrigação da FEST a emissão da nota fiscal de serviço e o recolhimento do imposto pelo fato de a FEST ser o prestador de serviço possuindo assim a qualidade de contribuinte do imposto.

Recomendação 005:

Devolver aos cofres desta Universidade o valor de R\$ 33,07 relativos ao percentual de 2% ISS-QN incidentes sobre a nota fiscal de prestação de serviço da FEST.

Resposta encaminhada pela FEST. fls. 320:

“Quanto a diferença apontada de R\$33,07 (trinta e três reais e sete centavos) foi devolvida aos cofres da Universidade Federal do Espírito Santo, conforme GRU anexada na recomendação 02.”

A FEST devolveu o valor solicitado, conforme GRU anexa às fls. 322 e 323.

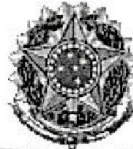
4.3.3. Contratação da Fundação de Apoio - Custo Operacional

Verificamos que houve previsão para custo operacional no valor de R\$3.100,00, o que representou 5,00% da receita prevista de R\$62.000,00.

De acordo com a receita realizada no período do projeto, na ordem de R\$33.407,75, o custo operacional realizado de R\$1.653,64 representou 4.95 % da receita.

A Fundação de Apoio apresentou documentos às fls. 324 a 333 do processo com a finalidade de comprovar os custos operacionais, entretanto não foi observado o que determina a Resolução 24/2008, Art. 9º, § 3º, que diz:

“§ 3º A fundação de apoio contratada para a realização dos serviços operacionais previstos no referido contrato receberá uma remuneração referente a seus custos operacionais e administrativos, **que devem ser detalhados e atender a critérios claramente definidos, com indicação do total de horas de trabalho previstas para**



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Contratos e Convênios

cada projeto, de quantitativos físicos de equipamentos e de materiais de consumo e de instalações necessárias à execução dos objetos, sujeitos à aprovação pelo Conselho Universitário." (Grifo nosso).

4.3.4. Ressarcimento UFES e DEPE

A previsão para o Ressarcimento UFES foi o valor de R\$1.860,00, e para o DEPE de R\$6.200,00, o que representou o percentual de 3,00% e 10,00 %, respectivamente, sobre uma receita de R\$62.000,00, conforme planilha anexada ao contrato 16/2008, fls. 98.

Conforme documento apresentado pelo DCF, fls. 136, foi transferido para a conta Ressarcimento UFES o valor de R\$1.154,40 e para o DEPE o valor de R\$3.848,00.

Após realização de receita no período do projeto, na ordem de R\$33.407,75, o ressarcimento UFES e DEPE realizado de R\$1.154,40 e R\$3.848,00 passou a representar respectivamente, 3,46% e 11,52%.

Segue demonstrativo abaixo:

Quadro 04

DESCRIÇÃO	RECEITA	RESSARC. UFES 3% (mínimo)	%	DEPE 10% (mínimo)	%
Previsto – Contrato 89/2012	62.000,00	1.860,00	3,00	6.200,00	10,00
Reorçamentação – 3º Termo Aditivo	38.555,48	1.154,40	3,00	3.848,00	9,98
Realizado – Prest. Contas Final	33.407,75	1.154,40	3,46	3.848,00	11,52

Observamos que os valores de Ressarcimento UFES e DEPE realizados ficaram em conformidade com o percentual estabelecido pela Resolução 24/2008, art. 11, que diz:

"[...]

Art. 11. Os orçamentos de receitas e despesas dos eventos previstos no § 2º do Art. 3º desta Resolução deverão atender ao modelo de Planilha de Receitas e Despesas, conforme anexo desta Resolução, e obedecer, necessariamente:

[...]

III. destinação à conta única da UFES, desvinculada do projeto, de no mínimo 3% (três por cento) do valor total das receitas arrecadadas pelo referido evento;

IV. destinação à conta única da UFES, desvinculada do projeto, de no mínimo 10% (dez por cento) do total das receitas arrecadadas pelo referido evento, com destaque orçamentário para o Centro proponente, para fins de manutenção, adaptação, ampliação e melhoria dos imóveis, laboratórios e equipamentos e com o objetivo de desenvolvimento do ensino, da pesquisa e da extensão daquele Centro, podendo esse percentual ser, posteriormente, gerenciado pela fundação de apoio, mediante projeto e contrato específico, observando as exigências desta Resolução, em especial aquela prevista no seu Art. 9º; [...]"

4.4. DEVOUÇÃO DO SALDO DO PROJETO

O saldo remanescente do projeto foi de R\$ 3.954,65 (três mil novecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). O contrato encerrou-se em 30/03/2013 com



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
Pró-Reitoria de Administração
Departamento de Contratos e Convênios



devolução realizada através de GRU apresentada às fls. 180, no dia 10/07/2013. Entretanto essa devolução ocorreu com atraso de 72 dias, em desacordo com prazo estipulado no contrato 89/2010, Cláusula Quarta – Das Responsabilidades da Contratada, Letra “O”, que diz:

“[...]”

h) transferir à conta da CONTRATANTE num prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão do CONTRATO, todos os eventuais saldos porventura existentes, incluindo as receitas decorrentes da aplicação financeira dos saldos diários em conta corrente não utilizados no projeto, exceto os recursos destinados ao pagamento de 13º salário, rescisão e férias;”

Recomendação 006:

Justificar a não realização da devolução do saldo do projeto no prazo estipulado no contrato 89/2012, conforme cláusula supramencionada.

Resposta encaminhada pela FEST. fls. 320:

“Informo que o motivo da devolução fora do prazo previsto, foi devido a FEST, não ter conseguido atualizar a prestação de contas dentro do prazo, esclareço ainda que não houve prejuízos, uma vez que o dinheiro estava aplicado.”

V- RESUMO DA ANÁLISE

5.1. Outros

- ✓ Aplicação de recurso em fundo de renda fixa;
- ✓ Não abertura de conta poupança;
- ✓ Não atendimento do Art. 9º, § 3º da Resolução 24/2008, referente ao custo operacional.

É o que se expõe em consideração a V.Sa.

Atenciosamente,

Vitória (ES) 30 de Março de 2015.


Margarete Gonçalves de Souza
CONTADOR/PROAD/DCC
CRC-ES 7805/O
Matrícula SIAPE
1865006

De acordo, Em <u>30/03/15</u> RAFAEL PETRI Diretor da Divisão de Controladoria de Prestação de Contas – DCC/PROAD SIAPE 1662477
